

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.990 - MS (2017/0062258-9)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : A.J.R.  
**ADVOGADO** : EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JÚNIOR - MS012203  
**RECORRIDO** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE - UNICRED  
**ADVOGADOS** : RUBENS FLORES BARBOSA - MS003762  
ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PUBLICAÇÃO. NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO CONSTITUÍDO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO. AMPLA DEFESA PRESERVADA. NULIDADE. INEXISTENTE. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. PENHORA DE COTAS DE COOPERATIVA. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

1. Execução ajuizada em 1997, da qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 30/08/2016 e concluso ao gabinete em 29/03/2017. Julgamento: CPC/15.
2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de nulidade processual decorrente de intimação em nome de advogado diverso do constituído pela parte; ii) a validade de penhora, no percentual de 30%, da renda mensal líquida da parte-executada; iii) a possibilidade de penhora de cotas de sociedade cooperativa da qual a parte-executada é cooperada.
3. No tratamento das nulidades processuais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo às partes. Assim, a restituição de prazo recursal permitiu o efetivo exercício da ampla defesa, afastando o prejuízo alegado pela parte.
4. A orientação desta Corte, ao permitir a aplicação mitigada da impenhorabilidade salarial, está muito bem delimitada para situações excepcionais em que efetivamente resta preservada a dignidade do devedor, no seu núcleo essencial. Não se pode tornar em regra geral e abstrata um tratamento excepcional direcionado a circunstâncias individuais e concretas detectadas caso a caso. Precedentes.
5. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC/73). Precedente da Terceira Turma.
6. Não haverá honorários de sucumbência recursal quando nas outras instâncias não houve a fixação em desfavor do recorrente. Isso porque o texto da lei prevê, expressamente, que somente serão majorados os “honorários fixados

# Superior Tribunal de Justiça

anteriormente”, de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, não incidirá a regra do § 11 do art. 85 do CPC/15.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.990 - MS (2017/0062258-9)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : A.J.R.  
**ADVOGADO** : EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JÚNIOR - MS012203  
**RECORRIDO** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE - UNICRED  
**ADVOGADOS** : RUBENS FLORES BARBOSA - MS003762  
ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788

## **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de recurso especial interposto por A.J.R., com fundamento unicamente na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Recurso especial interposto em:** 30/08/2016.

**Conclusão ao Gabinete em:** 29/03/2017.

**Ação:** de execução de título extrajudicial, ajuizada por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE - UNICRED, em face do recorrente.

**Decisão interlocutória:** deferiu o pedido de penhora sobre 30% da produção mensal do recorrente, bem como a constrição das cotas sociais que o recorrente possui junto à recorrida.

**Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE

# Superior Tribunal de Justiça

INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – AFASTADA – PENHORA DE 30% DO RENDIMENTO MENSAL LÍQUIDO DO EXECUTADO – POSSIBILIDADE – PERCENTUAL RAZOÁVEL E QUE NÃO COMPROMETE A DIGNIDADE DO SUSTENTO DO DEVEDOR – PENHORA DE QUOTAS DE SOCIEDADE COOPERATIVA PERTENCENTES AO EXECUTADO – POSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 1.094, IV, DO CÓDIGO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - A nulidade por ausência de intimação sujeita-se à prova efetiva de prejuízo. Demonstrada a restituição do prazo para impugnar as decisões proferidas após a constatação da falha, não há falar em vício passível de contaminar os atos do processo.

2 - Inexistindo outros bens passíveis de penhora, a constrição de 30% da renda mensal líquida do executado é perfeitamente aceitável, já que resguarda a sua subsistência e garante a efetividade do processo executório.

3 - O impedimento de transferência a terceiros imposto pelo art. 1094, inc. IV, do Código Civil, não impede a penhora de quotas de sociedade cooperativa pertencentes ao devedor (REsp 1278715/PR).

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 278, 883, IV, do CPC/2015; 649, IV, do CPC/73; 1.094, IV, do CC. Insurge-se contra a decisão que determinou os descontos de 30% dos seus vencimentos líquidos e a constrição das cotas sociais junto à recorrida. Alega que na primeira oportunidade que teve acesso aos autos pediu a nulidade do processo, porque a publicação da decisão ocorreu em nome de advogado diverso do constituído. Afirma que seus vencimentos são absolutamente impenhoráveis, e esta regra não comporta exceção. Sustenta que a decisão foi proferida em equívoco, pois tratou as cotas do recorrente junto à cooperativa recorrida como sendo de sociedade de responsabilidade limitada, quando na verdade o art. 1.094, do CC, veda a penhora de cotas de cooperativa.

**Admissibilidade:** o recurso foi admitido na origem pelo TJ/MS.

**É o relatório.**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : A.J.R.**

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.990 - MS (2017/0062258-9)**

ADVOGADO : EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JÚNIOR - MS012203  
RECORRIDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS  
MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE  
CAMPO GRANDE - UNICRED  
ADVOGADOS : RUBENS FLORES BARBOSA - MS003762  
ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788

## **VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

**- Julgamento: CPC/15.**

O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de nulidade processual decorrente de intimação em nome de advogado diverso do constituído pela parte; ii) a validade de penhora, no percentual de 30%, da renda mensal líquida da parte-executada; iii) a possibilidade de penhora de cotas de sociedade cooperativa da qual a parte-executada é cooperada.

### **1. Da nulidade processual e a verificação de prejuízo**

O recorrente alega que a publicação da decisão do juízo de primeiro grau de jurisdição, cujo conteúdo lhe era desfavorável, ocorreu em nome de advogado diverso do constituído, o que lhe trouxe diversos prejuízos ante a imediata constrição de seu patrimônio. Afirma também que na primeira oportunidade que teve acesso aos autos pediu a decretação de nulidade do processo, o que foi indeferido.

No tratamento das nulidades processuais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo às partes. Nessa linha, o art. 283, parágrafo único, do CPC/15, dispõe que: “dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte”.

# Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, não obstante o equívoco da publicação, o TJ/MS determinou a restituição do prazo em favor da parte, oportunizando o efetivo exercício da ampla defesa. Não se verifica, assim, qualquer prejuízo à prática dos atos processuais pertinentes à veiculação da tese de mérito recursal, inexistindo, na hipótese dos autos, prejuízo ensejador de nulidade.

## **2. Da penhora sobre renda mensal da parte-executada**

Por ocasião do julgamento do REsp 1.150.738/MG (Terceira Turma, DJe 14/6/2010), manifestei entendimento no sentido de que, em observância ao princípio da efetividade, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, não é razoável que o credor seja impossibilitado de obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozam de impenhorabilidade absoluta.

Nesse mesmo sentido, este Tribunal autorizou, em diversas ocasiões, diante das particularidades evidenciadas, o temperamento da regra da impenhorabilidade do salário, consoante se pode observar nos seguintes julgados: REsp 1.326.394/SP, Terceira Turma, DJe 18/3/2013; REsp 1.285.970/SP, Terceira Turma, DJe 8/9/2014; e REsp 1.356.404/DF, Quarta Turma, DJe 23/08/2013.

Merece registro a manifestação que integrou a ementa do último recurso acima mencionado:

A garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.

# Superior Tribunal de Justiça

Recentemente, esta Turma voltou a se debruçar sobre a controvérsia em acórdão que registrou o seguinte raciocínio: “a regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família” (REsp 1514931/DF, DJe 06/12/2016).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou os seguintes dados fáticos: i) a execução de título extrajudicial está em trâmite desde o ano de 1997; ii) foram efetuadas diversas diligências tendentes à localização de bens passíveis de penhora, porém, todas restaram infrutíferas. Especificamente em relação à constrição sobre a renda mensal líquida do executado, o acórdão recorrido tece considerações genéricas de que “restarão 70% dos proventos para serem administrados da forma como melhor convier ao executado” (e-STJ fl. 221).

A orientação desta Corte, ao permitir a aplicação mitigada da impenhorabilidade salarial, está muito bem delimitada para situações excepcionais em que efetivamente resta preservada a dignidade do devedor, no seu núcleo essencial. Não se pode tornar em regra geral e abstrata um tratamento excepcional direcionado a circunstâncias individuais e concretas detectadas caso a caso.

É verossímil supor que, em uma família de baixa renda, 30% de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente seu núcleo essencial. Por outro lado, é possível também supor que o mesmo percentual de constrição judicial não venha a prejudicar a vida, pessoal ou familiar, daquele que percebe altos salários. Ao estabelecer essas duas hipóteses abstratas, chama-se a atenção para a indispensável necessidade de avaliar *concretamente* o impacto da penhora sobre a renda do executado. E na particular situação dos autos, não houve um debate minimamente qualificado no Tribunal de origem acerca dos valores percebidos pelo recorrente a justificar a aplicação da

# Superior Tribunal de Justiça

penhora sobre seus rendimentos.

Por fim, consigne-se que a decisão de primeiro grau de jurisdição foi realizada sob a égide do CPC/73, ocasionando o julgamento em grau recursal pelo TJ/MS e por esta Corte sob a mesma perspectiva normativa, sobretudo porque as disposições do CPC/15 não alteram, essencialmente, o entendimento aqui exposto sobre a matéria.

### **3. Penhora de cotas de sociedade cooperativa no processo executivo**

Esta controvérsia não é nova nesta Corte, pois a Terceira Turma firmou minucioso precedente sobre a viabilidade de as cotas pertencentes ao executado serem penhoradas, observados os princípios societários e características próprias da cooperativa. Na ocasião, a ementa foi redigida nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE COOPERATIVA EM FAVOR DE TERCEIRO ESTRANHO AO QUADRO SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A penhora de cotas sociais, em geral, não é vedada por lei, ex vi da exegese dos arts. 591, 649, I, 655, X, e 685-A, § 4º, do CPC. Precedentes.
2. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC).
3. O óbice de transferência a terceiros imposto pelo art. 1.094, inc. IV, do CC/02 e pelo art. 4º, inc. IV, da Lei nº 5.764/71 não impede a penhora pretendida, devendo os efeitos desta serem aplicados em consonância com os princípios societários e características próprias da cooperativa.
4. Dada a restrição de ingresso do credor como sócio e em respeito à *afectio societatis*, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2º, CPC) ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 685-A, § 4º, CPC), a tanto por tanto, assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio e consequente liquidação da respectiva cota.
5. Em respeito ao art. 1.094, inc. I e II, do CC/02, deve-se avaliar eventual



# Superior Tribunal de Justiça

dispensa de integralização de capital, a fim de garantir a liquidez da penhora e, ainda, a persistência do número mínimo de sócios na hipótese de exclusão do sócio-devedor, em quantitativo suficiente à composição da administração da sociedade.

6. Recurso improvido.

(REsp 1278715/PR, DJe 18/06/2013)

O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, aplicou esta orientação no particular, de modo que não se verifica a suposta violação do art. 1.094, IV, do CC/02.

## **4. Majoração de honorários advocatícios recursais**

O enunciado administrativo n. 7 do STJ dispõe que “somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Sobre esse importante capítulo inovador no CPC/2015, a Terceira Turma do STJ firmou a seguinte compreensão:

*a) Só caberá majoração dos honorários na hipótese de o recurso ser integralmente rejeitado/ desprovido ou não conhecido.*

*b) Não haverá honorários de sucumbência recursal quando nas outras instâncias não houve a fixação em desfavor do recorrente . Isso porque o texto da lei prevê, expressamente, que somente serão majorados os “honorários fixados anteriormente”, de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, não incidirá a regra do § 11 do art. 85 do CPC/15.*

*c) O trabalho adicional realizado pelo advogado do recorrido, em grau recursal, deve ser tido como critério de quantificação, e não como condição para a majoração dos honorários.*

*d) Não haverá majoração dos honorários no julgamento dos agravos interpostos contra decisão do Relator e nos embargos de declaração.*

# Superior Tribunal de Justiça

*e) O cômputo total da fixação dos honorários devidos não pode ultrapassar os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15*

*f) O §11 do art. 85 do CPC/15 é regra de julgamento de recurso; logo, de natureza processual e aplicação imediata (art. 14 do CPC/15). À luz do princípio do isolamento dos atos, o marco de incidência dessa norma é a data da publicação da decisão recorrida. Com isso, preserva-se o enunciado n. 7 do STJ, em prestígio à segurança jurídica e a não surpresa.*

Com base nesse entendimento, não é cabível a majoração de honorários recursais na presente hipótese, porque não houve fixação de honorários nas outras instâncias.

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para afastar a penhora sobre a renda mensal do recorrente.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0062258-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.661.990 / MS

Números Origem: 0013398-12.1997.8.12.0001 133981219978120001 14049162920168120000  
1404916292016812000050000

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO  
DA ROCHA**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A.J.R.

ADVOGADO : EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JÚNIOR - MS012203

RECORRIDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E  
PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE - UNICRED

ADVOGADOS : RUBENS FLORES BARBOSA - MS003762  
ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

# Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1626163 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 22/08/2017

Página de 11

